

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO ADIMINISTRATIVO: 128/2025

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2025

OBJETO: Registro de Preços para contratação, sob demanda, de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, equipamentos e insumos laboratoriais e hospitalares, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes nas planilhas e Termo de Referência – Anexo I, do Edital.

RECORRENTE: **CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 46.962.122/0001-60.

RECORRIDA: **INOV DIAGNOSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 53.204.431/0001-36.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA**, com fundamento no art. 165, Inciso I, alínea “b”, da Lei 14.133/2021, no processo licitatório nº 128/2025, em face da decisão que julgou vencedora a proposta apresentada pela empresa **INOV DIAGNOSTICA LTDA**, pelas razões de fato e de direito explicitadas no bojo de seu recurso.

1- DA ADMISSIBILIADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório está disposta no art. 165 da Lei 14.133/2021, conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Em semelhantes termos, consigna o item 11.1 do instrumento convocatório que:

11.1. Cabe recurso em face de:

11.1.1. julgamento das propostas;

11.1.2. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

11.1.3. anulação ou revogação da licitação.

11.2. Nos recursos de julgamento das propostas e de ato de habilitação ou inabilitação de licitante serão observadas as seguintes disposições:

11.2.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais de 3 (três) dias úteis será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021, da ata de julgamento;

11.2.2. A apreciação se dará em fase única.

11.2.3. Declarado o vencedor, o pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recurso.

11.2.4. A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o pregoeiro a adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

11.2.5. Não será admitida intenção de recurso de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação do licitante, ou baseada em fatos genéricos.

11.2.6. O pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema eletrônico.

11.2.7. O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso em campo próprio do sistema no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr a partir do término do prazo do recorrente.

11.2.8. Para justificar sua intenção de recorrer e fundamentar suas razões ou contrarrazões de recurso, o licitante interessado poderá solicitar vista dos autos a partir do encerramento da fase de lances.

11.2.9. As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão a ele dirigidos, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.2.10. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos não suscetíveis de aproveitamento.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE: A empresa manifestou interesse de recorrer e apresentou as razões recursais no prazo legal. Assim, conforme condição decadente de lastro temporal, estabelecida no 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, **temos que tempestivo o presente recurso.**

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, em razão de sua participação e sucumbência no processo de licitação epigrafado.

FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em Edital, em forma de arrazoadado.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11.1 do instrumento convocatório e aos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

2- DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA, em face das empresas INOV DIAGNOSTICA LTDA, classificada em primeiro lugar, e PLAY PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, classificada em segundo lugar, no certame em referência.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a empresa INOV DIAGNOSTICA LTDA teria apresentado propostas contendo produtos de marca diversa daquela exigida no edital, especificamente em relação aos itens 29, 31, 35 e 36, conforme planilha constante no item 1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

No tocante à empresa PLAY PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, alega a recorrente que esta ofertou produtos da marca HORIBA, contudo, não possui autorização válida para comercialização desses itens, tendo, inclusive, juntado documentação comprobatória ao recurso.

Em síntese, a empresa recorrente argumenta que as propostas apresentadas pelas empresas recorridas não atendem às exigências editalícias, seja quanto à marca previamente definida para determinados itens, seja quanto à regularidade da autorização para revenda de produtos da marca HORIBA.

Por fim, requer a desclassificação das recorridas nos itens 29, 31,35 e 36 e sua classificação.

3- DAS CONTRARRAZÕES

As recorridas não apresentaram contrarrazões.

4- DA ANÁLISE

Inicialmente, constata-se tratar-se de Pregão Eletrônico cujo o objeto é o Registro de Preços para contratação, sob demanda, de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, equipamentos e insumos laboratoriais e hospitalares, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes nas planilhas e Termo de Referência – Anexo I, do Edital.

A finalidade do procedimento licitatório, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo que sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A licitação busca, também, promover a isonomia, permitindo que todos os interessados tenham a oportunidade de participar em igualdade de condições, e garantir a transparência nas contratações públicas.

Neste contexto, é sabido que as contratações públicas são regidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelas normas estabelecidas nos editais, que se encontram sob a égide da referida legislação. Ademais, é necessário considerar as diversas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-GO), que esclarecem questões de fato e de direito, buscando garantir a conformidade e a transparência nas contratações realizadas pelo poder público. Além disso, é imperativo observar os princípios fundamentais que norteiam a atividade administrativa, com especial atenção àqueles que asseguram a transparência, moralidade, impessoalidade e legalidade. Os gestores públicos têm a obrigação de ponderar suas decisões à luz desses princípios, sempre adotando um julgamento objetivo e isento de exigências excessivas que possam prejudicar o cumprimento da finalidade da licitação, que é, primordialmente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Pois bem, passemos à análise do mérito.

A empresa CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA interpôs recurso administrativo alegando que a empresa INOV DIAGNOSTICA LTDA apresentou propostas com

marcas divergentes daquelas exigidas no edital para os itens 29, 31, 35 e 36, e que a empresa PLAY PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, embora tenha ofertado produtos da marca HORIBA, não possui autorização válida para sua comercialização, o que, segundo a recorrente, configura descumprimento das exigências editalícias e justificaria a desclassificação das concorrentes.

Prevê o item 1 do Termo de Referência, anexo I do Edital que:

1.1. Registro de Preços para contratação, sob demanda, de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, equipamentos e insumos laboratoriais e hospitalares, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes nas planilhas e Termo de Referência – Anexo I, do Edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas abaixo:

[...]

LOTE	SEQUENCIA	PRODUTO
1	29	ABX MINICLEAN MARCA (HORIBA)
1	31	ABX MINILYSE LMG MARCA (HORIBA)
1	35	ABX MINOCLAIR MARCA (HORIBA)
1	36	ABX MINOTON LMG 20 LITROS MARCA (HORIBA)

Em uma simples análise dos autos, verifica-se que o edital estabeleceu, de forma expressa, a marca HORIBA como requisito para os itens 29, 31, 35 e 36. A exigência de marca específica justifica-se pela necessidade de padronização dos insumos utilizados e pela compatibilidade com os equipamentos já existentes, considerando que o uso de produtos de marcas distintas pode comprometer o funcionamento adequado dos aparelhos, gerando prejuízos operacionais e financeiros à Administração Municipal.

A exigência de marca específica no edital, como no caso da marca HORIBA para os itens 29, 31, 35 e 36, é juridicamente admissível quando devidamente justificada, conforme previsto no art. 41, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021. Tais dispositivos permitem a indicação de marca em situações excepcionais, como a necessidade de padronização de equipamentos e a compatibilidade com plataformas já adotadas pela Administração Pública.

No caso em questão, a Administração Municipal justificou a exigência da marca HORIBA com base na necessidade de padronização dos equipamentos e na compatibilidade com os equipamentos já existentes. Essa justificativa visa assegurar a eficiência e a eficácia na prestação dos serviços, evitando possíveis danos aos equipamentos e prejuízos à Administração.

Deste modo, temos pela legalidade da exigência.

Ao analisar a proposta apresentada pela empresa INOV DIAGNOSTICA LTDA, verifica-se que foram ofertados produtos da marca Biosyn para os itens 29, 31, 35 e 36. Tal oferta está em desacordo com o edital, que estabeleceu a marca HORIBA como requisito específico para esses itens.

Ressalta-se que o item 10.5. do Edital estabelece que:

“A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante”.

Ademais, o artigo 59 da LLC estabelece que serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. Transcrevo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

[...]

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Portanto, a proposta da empresa INOV DIAGNOSTICA LTDA, ao ofertar produtos de marca diversa da exigida, não atende às especificações técnicas do edital, configurando vício insanável e, conseqüentemente, ensejando sua desclassificação do certame.

No que concerne a alegação de que a empresa PLAY PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA não possui autorização para comercialização dos produtos da marca HORIBA no estado de Goiás, verifica-se que a recorrente apresentou, em seu recurso, uma declaração emitida pela marca **HORIBA**, atestando que é a única autorizada a fornecer produtos dessa marca no Estado de Goiás. Colaciono.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que a empresa **CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA.**, situada na Avenida John Dalton 92, Condomínio Aztech, unid 03 - Techno Park, Campinas/SP CEP: 13.069-330 inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.962.122/0001-60 e Inscrição Estadual nº 244.124.816.112 , é nosso distribuidor autorizado e único no Estado de Goiás no que se refere à participação em processos licitatórios e, também, para as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificamente junto ao órgão abaixo relacionado, o qual atende a todas as exigências emanadas pelo Ministério da Saúde, sendo credenciado para vender, prestar serviços de assistência técnica, dentro e fora da garantia, dos produtos da linha de Hematologia e Bioquímica.

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS
CNPJ N.º 08.418.330/0001-03
RUA CAMPO GRANDE, S/N – CENTRO
CEP.: 76.152-000
BURITI DE GOIÁS - GO

ESTA DECLARAÇÃO É VÁLIDA POR 12 (DOZE) MESES.

Considerando a ausência de apresentação de contrarrazões por parte da empresa **PLAY PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, e diante da declaração apresentada pela recorrente **CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA**, emitida pela marca **HORIBA**, atestando que esta é a única autorizada a fornecer produtos da referida marca no Estado de Goiás, presume-se, com base no princípio da veracidade dos documentos apresentados, que a recorrente detém exclusividade na distribuição dos produtos **HORIBA** na referida unidade federativa.

Diante do exposto, considerando a ausência de manifestação da empresa **PLAY PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, bem como a documentação apresentada pela empresa recorrente, **CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA.**, especialmente a declaração emitida pela marca **HORIBA**, reconhecendo-a como distribuidora exclusiva dos produtos da referida marca no Estado de Goiás, e com fundamento no princípio da veracidade dos documentos administrativos, forçoso o reconhecimento do pedido formulado pela recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o recurso interposto pela empresa **CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA** e, no mérito, julgo-o procedente, determinando a

desclassificação da proposta apresentada pela empresa INOV DIAGNÓSTICA LTDA e pela segunda colocada a empresa PLAY PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para os itens 29, 31, 35 e 36 do edital.

Encaminhem os autos à Secretaria Municipal de Saúde para decisão, conforme preceitos da Lei 14.133/2021.

Cumpra-se.

Sala da Comissão de Contratação do Município de Buriti de Goiás, Goiás, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

MARCO ANTÔNIO DE LIMA SILVA
Pregoeiro